



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0398.11.000885-9/001      **Númeraço** 0485229-  
**Relator:** Des.(a) João Cancio  
**Relator do Acordão:** Des.(a) João Cancio  
**Data do Julgamento:** 27/09/2011  
**Data da Publicaçáo:** 30/09/2011

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESAPROPRIAÇÃO - UTILIDADE PÚBLICA - IMISSÃO NA POSSE - DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - COMPETÊNCIA UNIDADE GOIÁS-

- Considerando que há interesse de concessionária de serviço público a ser apreciado e estando em pauta o direito à imissão na posse de área objeto de desapropriação, matéria de Direito Administrativo, cabe ao Tribunal de Justiça - Unidade Goiás apreciar o presente Agravo de Instrumento.

**V.v EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA REJEITADA- AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESAPROPRIAÇÃO-

- O fato de ser concessionária do serviço público de energia elétrica não altera a natureza jurídica de Furnas Centrais Elétricas S/A, isto é, não implica ser entidade integrante da Administração Pública Estadual ou Municipal.

- Não se aplica ao caso em tela, o art. 19-A, I, a, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o que afasta a competência das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Unidade Goiás.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0398.11.000885-9/001 COMARCA DE MAR DE ESPANHA**

**AGRAVANTE(S): FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A INTERESSADO: WILLIANE DE OLIVEIRA PEREIRA AGRAVADO(A)(S): ADENIR FERNANDES PEREIRA**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS CÂMARAS DA UNIDADE GOIÁS.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2011.

DES. JOÃO CANCIO,

RELATOR.

DES. JOÃO CANCIO (RELATOR)

## V O T O

### PRELIMINAR SUSCITADA PELO 1º VOGAL: INCOMPETENCIA DESTA CÂMARA

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida de ofício pelo em. Des. Mota e Silva, 1º Vogal nestes autos, isso porque, no presente caso, a ação foi ajuizada por FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A, e conforme documentos juntados, é uma sociedade de economia mista subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, ou seja, concessionária de energia elétrica sob o controle da União.

Segundo se sabe, a Emenda à Constituição Federal nº 45/04 extinguiu os Tribunais de Alçada (art. 4º). No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Emenda à Constituição Estadual nº 63/04 acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 124, ressaltando que, até a entrada em vigor das alterações a que seriam introduzidas na organização e divisão judiciárias do Estado, o Tribunal de Alçada continuaria funcionando com as atribuições e competências em vigor na data da publicação da referida Emenda.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A propósito, o artigo 106 da Constituição Estadual, com a nova redação dada pela EC nº 63/2004, estabelece que:

"Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - julgar em grau de recurso as causas decididas em primeira instância, ressalvadas as de Competência de Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça Militar ou de órgãos recursais dos juizados especiais:

Em 28.12.2005 foi publicada a LC nº 85 dando nova redação ao art. 16 da LC nº 59/01, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. Segundo dispõe o referido artigo, são órgãos deste colendo Tribunal de Justiça, dentre outros, aqueles que forem previstos no Regimento Interno, que também estabelecerá as suas composições, atribuições e competências (parágrafo único).

Assim, em 09.04.2007 entraram em vigor as alterações introduzidas no Regimento Interno deste egrégio Tribunal pela Resolução nº 530/07. Conforme preceitua o novo art. 19-A do RITJMG, ressalvada a competência da CORTE SUPERIOR, os feitos cíveis serão julgados:

"I - na 1ª, na 2ª, na 3ª, na 4ª, na 5ª, na 6ª, na 7ª e na 8ª Câmaras Cíveis, ou nos Grupos de Câmaras Cíveis correspondentes, nos casos de:

a) ação cível em que for autor, réu, assistente ou oponente o Estado, o Município e respectivas entidades da administração indireta;

b) decisão proferida por juiz da infância e da juventude;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- c) causa relativa a família, sucessão, estado e capacidade das pessoas;
  - d) causa relativa a registro público;
  - e) causa relativa a falência e recuperação de empresa;
  - f) causa relativa a matéria fiscal;
  - g) causa relativa a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
  - h) decisão sobre habeas data proferida por juiz de direito e relacionada com causa de sua competência recursal;
- II - na 9<sup>a</sup>, na 10<sup>a</sup>, na 11<sup>a</sup>, na 12<sup>a</sup>, na 13<sup>a</sup>, na 14<sup>a</sup>, na 15<sup>a</sup>, na 16<sup>a</sup>, na 17<sup>a</sup> e na 18<sup>a</sup> Câmaras Cíveis, ou nos Grupos de Câmaras Cíveis correspondentes, nos casos não especificados no inciso I deste artigo".

FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A é pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade de economia mista federal, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pela União, a qual não integra a Administração Indireta Estadual ou Municipal.

Com efeito, o fato de ser concessionária do serviço público de energia elétrica não altera sua natureza jurídica, isto é, não implica ser entidade integrante da Administração Pública Estadual ou Municipal, até porque a titularidade do serviço é da União, nos termos do art. 21, XII, "b", da Constituição da República.

Desse modo, é de se convir, o art. 19-A, I, a, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, não se aplica ao caso em tela, o que afasta a competência das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Unidade Goiás.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não bastasse isso, FURNAS é uma S/A, necessariamente sociedade comercial que desenvolve suas atividades econômicas e se submete aos regramentos do direito privado.

A Constituição da República, diz em seu art.173, § 1º:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, há previsão Constitucional da edição de um estatuto próprio para tais sociedades contudo, enquanto não advir este estatuto ou Lei específica, aplica-se a regra geral do artigo submetendo-se ao regime próprio de direito privado.

Rejeito, portanto, a preliminar.

DES. MOTA E SILVA (PRESIDENTE)

V O T O

Peço vênua ao Ilustre Relator para suscitar a seguinte preliminar.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, a fim de reverter a decisão de fls. 45/46 - TJ, proferida pelo juízo a quo, que deferiu pedido liminar nos autos dos embargos de terceiro propostos pelo Agravado.

Compulsando os autos verifica-se que o pedido feito nos embargos, concedido liminarmente pelo juízo a quo foi o seguinte:

"Sejam recebidos os presentes embargos e distribuídos por dependência nos termos do que prescreve o art.1.049 do CPC, conseqüentemente assegurado ao ora Embargante o exercício de sua posse preliminarmente ou a satisfação de ser indenizado em conformidade com o referido programa de indenização de terras e benfeitorias afetadas pelo empreendimento e remanejamento da população que determina a relocação dos proprietários e não proprietários localizados na área afetada, instituído por Furnas Centrais Elétricas S/A." (f.42-TJ) (grifei)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Observa-se que a parte Agravante é concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme se observa às fls. 11-TJ. Assim, presta serviço público e faz uso de prerrogativas do Poder Público.

Desta forma, vejo que havendo interesse desta concessionária a ser apreciado, estando em pauta o direito à indenização por desapropriação de área declarada de interesse público, a matéria é de Direito Administrativo, cabendo ao Tribunal de Justiça - Unidade Goiás apreciar o presente Agravo de Instrumento.

Assim já decidiu este TJMG em recente julgado de Conflito de Competência:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. DESAPROPRIAÇÃO. A desapropriação levada a termo por concessionária de serviço público atrai a competência das Câmaras Cíveis da Unidade Goiás do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Dar pela competência da suscitante." (1.0011.05.010489-9/002(1), rel. CLÁUDIO COSTA, j. 11/11/2009, p. 05/02/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - UTILIDADE PÚBLICA - IMISSÃO NA POSSE - DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - COMPETÊNCIA UNIDADE GOIÁS- Considerando que há interesse de concessionária de serviço público a ser apreciado e estando em pauta o direito à imissão na posse de área sobre a qual se instituiu servidão administrativa, matéria de Direito Administrativo, cabe ao Tribunal de Justiça - Unidade Goiás apreciar o presente Agravo de Instrumento."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(Agravo De Instrumento Cível N° 1.0205.10.000517-7/001 - Relator: Exmo. Sr. Des. Arnaldo Maciel, publicado em 23/07/2010)

Assim, cabe a uma daquelas Câmaras Cíveis, situada na Unidade Goiás, a competência para apreciar e julgar a matéria debatida no presente Agravo de Instrumento.

Em razão disso, é que DE OFÍCIO, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Tribunal de Justiça - Unidade da Rua Goiás, para que ali seja apreciado o recurso numa de suas Câmaras Cíveis.

Caso seja vencido, no mérito estou de acordo com o Ilustre Relator.

DES. ARNALDO MACIEL

V O T O

Peço vênua ao Eminent Relator para acompanhar a preliminar suscitada pelo Ilustre Des. 1º Vogal.

SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS CÂMARAS DA UNIDADE GOIÁS "